



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



14-10-14

SEB

=====

056 TC-001554/026/12

Prefeitura Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2012.

Prefeito: Miguel Moubadda Haddad.

Advogados: Claudia Clini Storani de Campos, Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi, Maria Aparecida Rodrigues Mazzola, Regina Cilene Azevedo Mazzola

Acompanham: TC-001554/126/12 e Expediente: TC-019417/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,88%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	99,63%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	91,06%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	35,08%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	22,02%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	1,98%	5%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária (R\$ 55.239.115,72), amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 92.226.071,78	(4,94%) deficitário	
Resultado Financeiro – R\$ 58.216.070,98	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, Previdência Própria, PASEP e FGTS)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	5,98%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VII	Regular	

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: Favorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Campinas – UR.03 (fls. 72/135) apontou: o seguinte

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 73/74):

- a Prefeitura não editou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- o Paço Municipal oferece riscos e dificuldades aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida.

A.3. Do Controle Interno (fl. 75):

- o sistema de controle interno não está regulamentado, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, bem como ao Comunicado SDG nº 32/2012, publicado no DOE de 29-09-2012.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 76/77):

- déficit da execução orçamentária de 4,94% (amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior);
- abertura de créditos adicionais correspondente a 40,56%, denotando insuficiente planejamento orçamentário.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 80/81):

- aumento de 17,96% no estoque da Dívida Ativa quando comparada ao ano anterior;
- inconsistência nos dados remetidos ao Sistema AUDESP.

B.3.1. Ensino (fls. 83/90):

- diversas glosas realizadas no Ensino perfazendo o montante de R\$ 15.301.275,84;
- as folhas de pagamentos do pessoal do Magistério não foram vistas pelo Conselho do FUNDEB.

B.3.2. Saúde (fls. 90/92):

- diversas glosas realizadas na Saúde perfazendo o montante de R\$ 6.820.337,88;
- as folhas de pagamentos dos profissionais da Saúde não foram vistas pelo Conselho Municipal da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 95/100):

a) Adiantamentos

- concessão de mais de 02 (dois) adiantamentos no período, para um mesmo responsável;
- devolução ao erário de significativas importâncias dos valores recebidos, após o transcurso de 60 (sessenta) dias, caracterizando falha no gerenciamento das concessões;
- realização de despesas com refeições para Servidores da Prefeitura em estabelecimentos na própria cidade, para as quais não se vislumbra o interesse público;
- realização de despesas fora do exercício de competência;
- inconsistência nos dados remetidos ao Sistema AUDESP.

b) Despesas Impróprias

- despesas com *coffee break*, com assinatura de TV cabo e com viagens que não se coadunam com a finalidade pública;
- justificativas nas despesas nas notas de empenhos muito sintéticas, impossibilitando a fiscalização da verificação da finalidade pública.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 100/106):

- não atendimento aos princípios da oportunidade e da competência do registro contábil para escrituração dos fatos;
- ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidência contábil (artigo 1º, § 1º, da LRF e artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64).
- diversas irregularidades apontadas pelo Controle Interno pertinentes ao setor de patrimônio;
- aquisição de material proibido pela Secretaria Municipal de Saúde;
- não foi realizado no exercício o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 107):

- descumprimento.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 107/108):

- a classificação das despesas quanto às modalidades de licitação, dispensa e inexigibilidade informada ao Sistema AUDESP não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



está correta.

C.1.1. Licitações – Falhas de Instrução (fls. 108/110):

- o rito licitatório adotado não exige parecer jurídico aprovando os procedimentos da licitação antes da sua homologação e não prevê o atendimento à Lei de Acesso à Informação;
- nas inexigibilidades de licitação por exclusividade de fornecimento há descuido na prova da exclusividade.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 111/116):

- não há designação de Gestor para cada item específico contrato;
- nem sempre ocorre a designação de preposto da Contratada;
- contrato com mais de um ano de vigência e sem emissão da Ordem de Serviço;
- rescisões contratuais amigáveis sem a comprovação da conveniência para a Administração;
- omissão na obrigação de punir empresas inadimplentes;
- prejuízo aos cofres públicos da ordem de R\$ 315.000,00, referente ao pagamento de contrato de locação de imóvel sem a sua efetiva utilização.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema - AUDESP (fls. 118/120):

- divergências apuradas que denotam falha grave, em detrimento aos princípios da transparência e evidenciação contábil.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fl. 121):

- admissão de servidores para cargos em comissão cujas atribuições não têm características de direção, chefia e assessoramento.

D.3.2. Admissão de Pessoal (fls. 121/122):

- omissão na obrigação convocar cada aprovado mediante notificação pessoal e direta.

D.3.3. Horas-Extras (fls. 122/123):

- abuso na atribuição de horas-extras.

D.3.4. Desvios de Função (fl. 123):

- existência de servidores trabalhando em funções diversas daquelas para que foram contratados.

D.4. Denúncias/Representações/Expedientes (fls. 124/126):

- a) Expedientes: procedência da informação ofertada pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Presidente do Controle Interno da Prefeitura quanto ao prejuízo aos cofres públicos da ordem de R\$ 315.000,00, referente ao pagamento de contrato de locação de imóvel sem a sua efetiva utilização;

b) Inquérito Administrativo para Apuração de Horas-Extras: apesar de não apontar responsáveis, o processo foi ao Ministério Público, que determinou a abertura de Inquérito Policial, ora em curso.

D.5.2. Atendimento às Instruções do TCE (fl. 126):

- encaminhamento extemporâneo das informações e documentações atinentes ao meio eletrônico do Sistema AUDESP referentes aos meses de janeiro, março, abril, junho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2012.

E.1.2. Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) dias do Mandato (fls. 127/128):

- aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato, apesar de ser alertada seis (06) vezes, restando afrontado o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-000725/003/12: a Prefeitura encaminha declaração de que o Prefeito instituiu, previu e arrecadou impostos por competência constitucional no orçamento municipal.

b) TC-019417/026/12: a Secretaria do Tesouro Nacional – STN informa a regularização da operação de crédito por meio do Processo nº 17944.001089/2011-35, no valor de R\$ 73.241.774,69, destinado à regularização da dívida contraída pela Prefeitura de Jundiaí junto ao Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN (prazo de 360 meses; autorizada pelas Leis Municipais nº 4.892, de 14-11-1996 e nº 5.573, de 21-12-2000).

c) Sem número: o senhor Hermes Sinval Pedroso – Presidente do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Jundiaí comunica a esta Corte de Contas a existência de contrato de locação de imóvel que não foi efetivamente utilizado no período de maio de 2011 a junho de 2012, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 315.000,00, referente aos aluguéis pagos.

Informou a Fiscalização que a matéria está sendo tratada no subitem **C.2.3 – Execução Contratual** do relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4 O **Ministério Público de Contas** (fl. 137), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

Entretanto, considerando as informações contidas no relatório da fiscalização no item E.1.2. (aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato), requereu a pronta remessa ao Ministério Público do Estado de cópias do relatório da fiscalização para o oferecimento da denúncia, em cumprimento ao disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal.

A parte final do pedido, entretanto, foi indeferida, porque entendi que a medida proposta, naquele momento, não se revelava oportuna, principalmente porque o Prefeito ainda não havia sido sequer notificado para apresentar suas justificativas (fl. 138).

1.5 Regularmente notificados, o ex-Prefeito, Senhor Miguel Moubadda Haddad, e a Prefeitura apresentaram justificativas e documentos (fls. 168/296 e 306/352, respectivamente).

Especificamente quanto aos itens: B.1.1., B.3.1. e E.1.2. sustentaram, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 172, 208/233 e 310/311):

- Déficit da execução orçamentária:

Houve uma frustração das principais receitas, que se pode atribuir a duas principais razões: à concessão de estímulos fiscais, que se iniciou em 2011 e se estendeu por todo o exercício em exame, sobre os impostos federais (IPI, ICMS, entre outros), e ao movimento da economia propriamente dito que foi reduzido de uma projeção de 5% para uma realização de 0,87%.

O déficit da execução orçamentária está devidamente amparado pelo superávit financeiro retificado do exercício anterior, como a própria Fiscalização afirmou em seu relatório.

- Abertura de créditos adicionais:

Grande parte das suplementações por anulação de dotações diz respeito aos remanejamentos para custeio de despesa de pessoal, em virtude da implantação do Plano de Cargos, Salários e Vencimentos (aprovado pela Lei municipal nº 7827, de 29-03-2012, produzindo seus efeitos a partir de 01 de março de 2012), o que ocasionou a redução das dotações alocadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



na Secretaria Municipal de Recursos Humanos, reservadas para dar cobertura às despesas com a manutenção da política de remuneração, e com a devida suplementação nas dotações relativas à despesa de pessoal do exercício de 2012.

B.3.1. Ensino (fls. 172/173, 235/247, 312/326):

Os projetos consolidados de educação ambiental, ensino de artes, ensino de música, saída das unidades escolares para atividades externas atendem a legislação vigente e as Diretrizes e Parâmetros Curriculares Nacionais e constituem ações geradoras de despesas que se identificam como próprias à Manutenção e Desenvolvimento no Ensino, pelo que não se mostram pertinentes as glosas efetuadas.

E.1.2. Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) dias do Mandato (fls. 190, 351/352):

A elevação da despesa foi decorrente de atos praticados em período em que não havia vedação, aumento este advindo da efetiva implantação e alterações salariais relacionadas às modificações do Plano de Cargos, Salários e vencimentos, estabelecidos na Lei municipal nº 7.927, de 29-03-2012 e na contratação de pessoal, oriundo de concurso público em épocas anteriores a junho de 2012.

1.6 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 354/355) entendeu que as falhas relativas ao déficit orçamentário (amparado pelo superávit financeiro anterior), à abertura de créditos adicionais e à inconsistência dos dados da dívida ativa remetidos ao Sistema AUDESP não macularam as contas em exame, podendo ser aceitos os esclarecimentos ofertados pela Municipalidade. Opinou, em decorrência, pela emissão de parecer favorável.

O **Setor de Cálculos** (fls. 356/365) manifestou-se especificamente em relação aos itens “Aplicação no Ensino” e “Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 dias do Mandato”.

- “Aplicação no Ensino”: no que se refere à glosa “*aporte para cobertura do déficit do Regime Próprio de Previdência (IPREJUN)*”¹, entendeu que referida importância [R\$ 7.844.843,73 (FUNDEB) e R\$ 6.424.699,66 (recursos próprios)] pode ser incluída no cômputo, tendo em

¹ Excluído do cômputo da aplicação dos recursos do FUNDEB e da aplicação dos recursos próprios pela Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



vista as decisões deste Tribunal, proferidas nos autos dos TC's 003222/026/06, 001976/026/08, 001090/026/11, 001024/026/11, 000910/026/11².

Refeitos os cálculos, concluiu que o Município de Jundiaí aplicou os seguintes percentuais no ensino: 29,85% na manutenção e desenvolvimento do ensino em atendimentos ao artigo 212 da Constituição federal; 89,19% dos recursos do FUNDEB com despesas com profissionais do magistério, e 99,66% dos recursos do FUNDEB, restando sem comprovação de aplicação a parcela de R\$ 306.953,19 (0,34%).

- "Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato": após análise dos apontamentos da Fiscalização, não identificou ato expedido após 05-07-2012 de que pudesse ter resultado aumento da taxa da despesa com pessoal. Por este motivo, entendeu que o apontamento de afronta ao artigo 21 da Lei Fiscal pode ser afastado no exame das presentes contas. Ressaltou, inclusive, que o percentual de despesa com pessoal apurado no exercício – 35,0788% – mostrou-se abaixo do limite prudencial de 51,30% de que trata o parágrafo único do artigo 22 e, conseqüentemente, do limite máximo de 54% fixado no artigo 20, III, "b" da LRF.

A **Chefia** do órgão (fls. 366/372) entendeu acertados os cálculos apresentados pela Unidade Especializada no que se refere ao Ensino e considerou que a questão referente ao aumento da taxa de despesa de pessoal nos último 180 dias pode ser afastada, eis que não vislumbrou ato expedido no referido período que tenha ensejado a elevação dos gastos com pessoal. Concluiu, assim, pela emissão de parecer favorável às contas.

1.7 Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 373/377) pugnou pela emissão de parecer desfavorável pelos seguintes motivos: **B.1.1** créditos

² Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo. E. Tribunal Pleno de 02-12-2009. Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT RODRIGUES.

Prefeitura Municipal de Ibaté. Primeira Câmara de 24-08-2010. Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

Prefeitura Municipal de Cândido Mota. Primeira Câmara de 09-04-2013. Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

Prefeitura Municipal de Rubinéia. Primeira Câmara de 04-06-2013. Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

Prefeitura Municipal de Cardoso. Segunda Câmara de 30-07-2013. Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



adicionais: transferências de recursos por meio de decretos do Executivo, sem autorização legislativa específica, em violação do artigo 167, VI, da CF/88; **B.3.1** não aplicação dos recursos totais do FUNDEB (99,66%), em inobservância ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07; **D.3.1** irregularidades reincidentes no quadro de pessoal: existência de cargos em comissão de assessoria com atribuições majoritariamente técnicas, burocráticas e operacionais, em afronta à jurisprudência do Tribunal de Justiça Paulista.

Sugeriu o tratamento em autos próprios/apartados dos apontamentos relativos aos itens **C.1.1**. Inexigibilidades de licitação nºs: 04, 08 e 10/2012, **D.3.3**. Horas Extras e **D.3.4**. Desvio de Função.

1.8 A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 378/381), por sua vez, opinou pela emissão de parecer favorável, pois não observou irregularidades a ponto de motivar a rejeição das contas.

No que se refere ao “Ensino Global”, acolheu os cálculos do setor especializado, que resultaram em 29,85%, acima dos 25% mínimos previstos pelo artigo 212 da Constituição federal; 89,19% das receitas recebidas do FUNDEB, em atendimento ao artigo 60, XII do ADCT e 99,66% de utilização total do Fundo recebido, restando R\$ 306.953,19 para a integralidade (importância investida, mas glosada pela fiscalização). Assim, entendeu por oportuno propor que a Municipalidade deposite em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/09, os 0,34% faltantes para aplicação efetiva no exercício seguinte à publicação do trânsito em julgado desta decisão.

Quanto ao artigo 21 da LRF (aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato), entendeu que o aumento de 2,17% entre a taxa de junho e a taxa de dezembro/2012, decorreu do baixo crescimento da RCL aliado ao crescimento vegetativo da folha de pagamento.

Por fim, sugeriu o tratamento em autos apartados para analisar a questão da conciliação bancária defasada apontada no item **B.6**. (fls. 100/102).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.9 Pareceres anteriores:

2009 – **Desfavorável**³ (TC-000095/026/09 – Relator E. Substituto de Conselheiro SAMY WURMAN, DOE de 18-11-2011). Pedido de Reexame Provido. (Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES. DOE de 01-12-2012).

2010 – **Favorável** (TC-002493/026/10 – Relator E. Substituto de Conselheiro JOSUÉ ROMERO, DOE de 06-07-2012).

2011 - **Favorável** (TC-000965/026/11 – Relator E. Substituto de Conselheiro ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, DOE de 28-09-2013).

1.10. Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$1.117.353.177,76	373.881	R\$2.988,53	R\$2.311,56	29,29%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	9,79%	(0,92%)	0,20%	(4,94%)

Fonte: fls. 76, 383, 385 e 387.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Jundiaí (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		4%	9%	9%	-
IDEB	5,1	5,3	5,8	6,3	-
Meta	-	5,2	5,5	5,8	6,1

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

³ Insuficiente aplicação de recursos no ensino (23,84% da receita de impostos e transferências) e da utilização de 91,14% dos recursos do FUNDEB no período de interesse (2009), aquém do mínimo previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Jundiaí	5,1	5,3	5,8	6,3	-
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano
IDEB Projetado x Observado

Jundiaí (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento	5% 15% (9%)				
IDEB	3,9	4,1	4,7	4,3	
Meta	4,0	4,1	4,1	4,4	4,8

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Jundiaí	3,9	4,1	4,7	4,3	-
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	-
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	25,32%	25,06%	25,21%	25,97%	26,88%
FUNDEB (100%)	-	97,58%	99,90%	100%	91,06%
Artigo 60 ADCT	-	64,68%	91,14%	100%	99,66%

Fonte: (*) TC-002512/026/05 (Exercício de 2005), TC-002101/026/07 (Exercício de 2007), TC-000095/026/09 (Exercício de 2009), TC-000965/026/11 (Exercício de 2011).



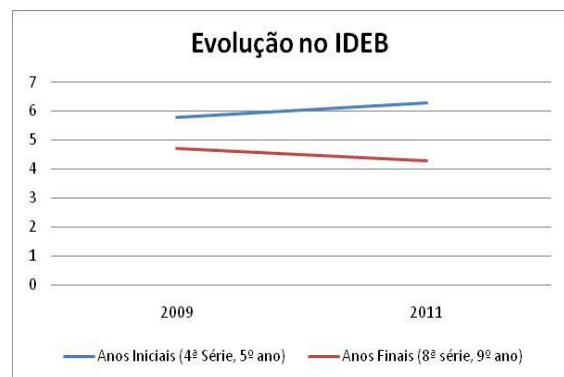
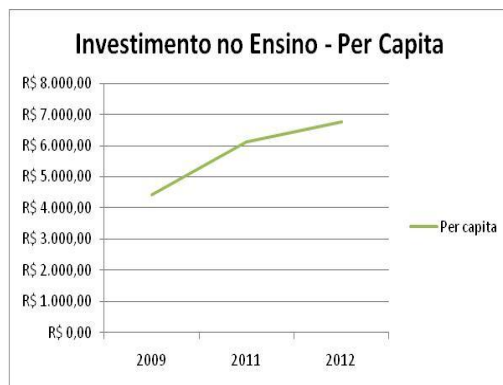
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Plus do FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	156.359.373,20	- 5.929.106,21	- 71.379,53	150.358.887,46	34095	4.410,00
2011	214.666.390,23	- 13.606.850,08	-	201.059.540,15	32918	6.107,89
2012	248.064.867,36	- 21.628.706,95	- 333.114,18	226.103.046,23	33460	6.757,41
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2009 a 2011**, crescimento no investimento *per capita* (de R\$4.410,00 para R\$ 6.107,89), progressão no IDEB na 4ª série/5º ano (de 5,8 para 6,3) e regressão na 8ª série/9º ano (de 4,7 para 4,3). O resultado alcançado em 2011, com relação à 4ª série/5º ano, superou a meta projetada para o mesmo período (5,8) tendo, contudo, ficado aquém, no que se refere à 8ª/9º ano (4,4).

No exercício de 2012, houve novamente um aumento do investimento *per capita*, se comparado ao ano anterior (de R\$ 6.107,89 para R\$ 6.757,41). A análise, todavia, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Jundiaí** observou as normas **constitucionais** e **legais** no que se refere à remuneração dos profissionais do magistério; saúde; transferências de duodécimos ao Legislativo; precatórios; despesas com pessoal; remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito e encargos sociais (INSS, Previdência Própria, FGTS e PASEP).

Em relação aos **resultados**, o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 89.497.332,24, tendo em vista que a receita prevista era de R\$ 1.206.850.510,00 e a realizada foi de R\$ 1.117.353.177,76.

O resultado orçamentário correspondeu a déficit de 4,94%, isto é, R\$ 55.239.115,72, que foi, entretanto, totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 92.226.071,78, fl. 77).

O resultado financeiro do exercício foi superavitário em R\$ 58.216.070,98.

2.2 Em relação às **Restrições do Último Ano de Mandato**, não foi constatada vulneração ao artigo 73, VI, "b", e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – fls. 128/129⁴).

Tampouco se vislumbrou ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Restos a Pagar - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira⁵), uma vez que o Município ostentava situação de liquidez em 31-12-2012, ou ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁶.

⁴ Informações às fl. 129:

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício	2009	2010	2011	2012
Despesas	4.379.280,63	8.631.821,14	11.974.627,64	8.318.039,18
Média Apurada entre três Exercícios Anteriores				8.328.576,47
Parâmetro para Comparação Despesa de 2012				8.328.576,47
Despesas do exercício foram superiores o parâmetro adotado em:				

⁵ Dados à fl. 127:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.3 No que respeita ao **Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 dias de Mandato**⁷, apontado pela Fiscalização, não vislumbraram o Setor de Cálculos e a Chefia da ATJ atos expedidos após 05-07-2012 que pudessem ter resultado em vulneração ao artigo 21, parágrafo único da LRF. Também a SDG observou que o aumento da taxa decorreu do baixo crescimento da RCL bem como do crescimento vegetativo da folha de pagamento.

Observo, também, que as admissões realizadas nos últimos 180 dias de mandato destinaram-se, em sua grande maioria, ao preenchimento de vagas na saúde e educação (professor I, professor II, professor II – artes, professor II – matemática, enfermeiro UBS, auxiliar de serviços educacionais, monitor de creche, técnico de enfermagem, fisioterapeuta, médico clínico geral UBS, médico ginecologista, médico hematologista, médico neuropediatra, educador esportivo, enfermeiro, médico clínico geral, médico psiquiatra adulto)⁸ e,

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar em ar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar em Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2012
257.156.266,56
41.875.640,25
16.834.836,61
198.445.789,70
147.633.109,27
111.245.414,17
-
-
-
40.648.678,35

⁶ “Artigo 59 (...)”

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

⁷ Informações à fl. 127:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	412.492.839,14	1.253.473.569,49	32,9080%	32,9080%
07	415.797.403,75	1.239.190.827,38	33,5539%	
08	421.533.136,91	1.226.937.677,66	34,3565%	
09	426.006.101,89	1.241.406.092,33	34,3164%	
10	431.829.685,41	1.262.320.142,33	34,2092%	
11	441.250.945,94	1.263.239.649,30	34,9301%	
12	449.400.708,57	1.281.115.921,98	35,0788%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				2,17%

⁸ Tratadas nos TC's 002744/989/14, 002751/989/14, 002750/989/14, 002748/989/14, 002747/989/14, 002746/989/14 e 002745/989/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ainda, que os Concursos Públicos/Processos Seletivos nºs: 24.886-1/2011, 24.640-0/2011, 30.827-5/2011, 16.623-6/2011, 16.619-4/2011, 9.605-0/2012, 3.448-1/2012, 3.449-9/2012, 3.443-2/2012, 3.425-9/2012, 3.438-2/2012, 3.428-3/2012, 16.652-5/2011, 19.946-6/2012, 20.876-2/2012 (que deram origem a essas admissões) foram homologados antes do período de vedação eleitoral, imposto pelo artigo 73, V, da Lei federal nº 9.504/97.

Portanto, diante das justificativas apresentadas pela Prefeitura e do disposto no artigo 73, V, “c” e “d”, da Lei federal nº 9.504/97⁹, afasto a irregularidade apontada.

2.4 No que se refere às **alterações orçamentárias**, constatou a Equipe de Fiscalização (fls. 76/77) a abertura créditos adicionais no montante de R\$ 486.267.257,55¹⁰, correspondente a 40,56% da despesa fixada final R\$ 1.297.194.491,59, não obstante a LOA (artigo 4º da Lei nº 7.811 de 26-12-2011) tivesse autorizado a abertura de créditos adicionais até o limite de 7% do orçamento das despesas (fls. 390/396).

Neste caso, como referidas modificações não causaram desajuste fiscal, cabe, por ora, advertência ao Município para que, doravante, observe com rigor o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e as orientações traçadas por esta Corte de Contas, e efetue rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º,

⁹ “Artigo 73: São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...);

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...);

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo

(...).”

¹⁰

Dados à fl. 77:

Créditos adicionais – remanejamentos	R\$ 404.056.825,96
Creditos adicionais por superávit financeiro	R\$ 11.922.684,51
Creditos adicionais por excesso de arrecadação	R\$ 70.287.747,08
Soma	R\$ 486.267.257,55

Fonte: AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



da LRF. Nesse sentido, decidi nos autos dos TC's 001186/026/11 (Prefeitura Municipal de Pereiras – sessão da Colenda Câmara em 09-04-2013) e TC-001077/026/11 (Prefeitura Municipal de Bastos – sessão da Colenda Câmara em 23-04-2013).

2.5 No que se refere ao **ensino**, a Fiscalização apurou a aplicação dos seguintes percentuais (fl. 84): 26,38% na manutenção e desenvolvimento do ensino (em cumprimento artigo 212 da Constituição Federal), 91,06% de aplicação dos recursos do FUNDEB e 91,06% dos recursos do FUNDEB em despesas com profissionais do magistério.

A Unidade de Cálculos da Assessoria Técnica, no que se refere ao aporte para cobertura do déficit do Regime Próprio de Previdência (IPREJUN), entendeu que referida importância pode ser apropriada nos cálculos, adotando como parâmetro várias decisões desta Casa.

Assinalou, contudo, que o novo Manual do Ensino desta Corte de Contas (editado em dezembro/2012¹¹) orienta, expressamente, que os aportes para cobertura de déficit atuarial não podem ser utilizados nos mínimos da educação¹².

Desta forma, opinou pela reconsideração dos valores de R\$7.844.843,73 (FUNDEB) e R\$ 6.424.699,66 (recursos próprios) relativos ao aporte financeiro ao regime próprio de previdência, apurando os seguintes percentuais no ensino: 29,85% na manutenção e desenvolvimento do ensino; 89,19% dos recursos do FUNDEB com despesas com profissionais do magistério e 99,66% dos recursos do FUNDEB, restando sem comprovação de aplicação a parcela de R\$306.953,19 (0,34%).

Acompanho, em parte, o entendimento da Unidade Especializada. Explico.

Quanto à inclusão do aporte financeiro realizado ao Regime Próprio de Previdência, considerando que o Manual desta Corte de Contas

¹¹ Disponível em <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/aplicacao-no-ensino-e-as-novas-regras-dez-2012.pdf>

¹² “ **Cobertura de déficits atuariais de regimes próprios de previdência (quota da Educação).**
Conforme a Nota Técnica 633/2011, do Ministério da Previdência, os aportes para cobertura de déficit atuarial não serão incluídos na despesa com pessoal e, disso decorrente, tal cobertura, por simetria, não poderá ser utilizada, ainda que proporcionalmente, nos mínimos da Educação.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



traçou orientações acerca do assunto em dezembro/2012, portanto, somente no final do exercício em exame, entendo que, **neste caso**, referidos valores podem ser reconsiderados tanto no FUNDEB como nos recursos próprios.

Quanto aos restos a pagar não quitados até 31-01-2013, relativos à aplicação de recursos próprios no valor total de R\$1.824.733,29, (fl. 89) e dos recursos do FUNDEB no montante de R\$26.160,99, ressaltou a Fiscalização que deixou de glosar mencionados valores tendo em vista que estavam depositados em conta corrente e que o senhor Prefeito responsável pelas contas não foi reeleito.

Não comungo, todavia, desse entendimento, tendo em vista que, conforme reiterada jurisprudência, esta Casa não considera os restos a pagar – recursos próprios/FUNDEB – não quitados até 31-01 e 31-03, respectivamente, do exercício seguinte, já que os recursos depositados não trazem benefício à educação.

Com esses reparos, o Demonstrativo relativo ao Ensino no Município de Jundiaí, exercício 2012, passa a apresentar a seguinte configuração:

Receitas de Impostos (transferências + rendimentos) fl. 84	R\$ 922.913.731,43	100%
Despesas Próprias em Educação		
Aplicação efetuada até 31-12-2012 (apurada pela Fiscalização, fl.84)	R\$ 243.464.900,99	26,38%
(+) Aporte para cobrir déficit com a Previdência Própria (IPREJUM), fl. 89 (glosado pela Fiscalização)	R\$ 6.424.699,66	
(-) Restos a pagar não quitados em 31-01-2013, não excluído indevidamente, pela Fiscalização, fl. 89.	(R\$ 1.824.733,29)	
= Aplicação Final no ensino	R\$ 248.064.867,36	26,88%
FUNDEB – RECEITAS , (transferências + rendimentos), fl. 84	R\$ 91.193.010,84	100%
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério – 60% (apurada pela Fiscalização, fl.84)	R\$ 83.041.213,92	91,06%
Demais Despesas – 40% (apurada pela Fiscalização, fl.84)	-	
(+) Aporte para cobrir déficit com a Previdência Própria (IPREJUM), fl. 87 (glosado pela Fiscalização)	R\$ 7.844.843,73	8,60%
(-) Restos a Pagar não quitados até 31-03-2013, não excluído indevidamente pela Fiscalização (fl. 89).	(R\$ 26.160,99)	
TOTAL	R\$ 90.859.896,66	99,63%

Considero, assim, que o Município aplicou os seguintes percentuais: **26,88%** na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal; **91,06%** dos recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



do FUNDEB com despesas com profissionais do magistério, cumprindo o disposto no artigo 60, XII, do ADCT, e **99,63%** da totalidade dos recursos do FUNDEB – índice que, de acordo com orientação desta Câmara, não constitui motivo para rejeição das contas, eis que superado, o limite de 95% a que alude o § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07.

Nessa linha, as decisões proferidas nos TC's 001218/026/11, 000999/026/11 e 001408/026/11¹³.

Deverá, todavia, a importância correspondente à diferença observada – no caso, R\$ 333.114,18 – ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

2.6. Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Jundiaí, com ressalva das falhas subsistentes nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”; “Do Controle Interno”; “Dívida Ativa”; “Ensino”; “Saúde”; “Demais Despesas Elegíveis para Análise”; “Tesouraria/Bens Patrimoniais”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Licitações”; “Execução Contratual”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Pessoal”; “Denúncias/Representações/Expedientes” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) e de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07).

b) Assegure o estrito cumprimento do artigo 11 da Lei federal nº 10.098/2000 (acessibilidade nos prédios públicos).

c) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*.

¹³ Segunda Câmara, Sessão de 17-09-2013, Relator o E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

Segunda Câmara, Sessão de 24-09-2013, Relator o E. Conselheiro Substituto ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

Segunda Câmara, Sessão de 29-10-2013, Relator o E. Conselheiro ROBSON MARINHO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF.

e) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58¹⁴ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13¹⁵.

f) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

g) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10¹⁶).

¹⁴ **“Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

¹⁵ **“Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, **a necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-007667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-041852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

¹⁶ **Comunicado SDG Nº 19/2010:** “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 042.975/026/08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



h) Regularize imediatamente os apontamentos relativos à Tesouraria.

i) Realize o levantamento dos bens móveis e imóveis nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64 e adote o termo de responsabilidade e guarda dos bens nos termos do artigo 94 do mesmo diploma legal.

j) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e decorrentes contratos, acompanhando devidamente a sua execução e observando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

k) Observe em relação aos cargos em comissão o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

l) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB alcançado pelo Município, no exercício de 2011, relativo à 8ª série/9º ano, ficou aquém do projetado para o período, além de apresentar regressão em relação ao do período anterior (2009).

m) Atenda às instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) a formação de autos próprios para tratar, individualmente, das Inexigibilidades nºs 04, 08 e 10/2012 e da Dispensa de Licitação nº 28/2011 (contrato nº 88/2011);

b) a formação de autos próprios para tratar da Dispensa de Licitação nº 11/2011 (contrato nº 40/11) e sua respectiva execução contratual, devendo as cópias de fls. 1435/16633 e 1659/1660 do Anexo subsidiar a matéria;

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) a formação de autos apartados para tratar das despesas com *coffee break*, viagens (item B.5.3.), horas-extras (item D.3.3.) e compra de 70 aparelhos de pressão arterial de mercúrio (item B.6.3.), devendo as cópias de fls. 1703/1752 subsidiar a matéria.

d) que cópias de fls. 112/114 sejam encaminhadas ao E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, Relator dos TC's 001725/003/12¹⁷ e 001680/003/11¹⁸.

e) que o processo acessório TC-001554/126/12 e os Expedientes TC's 019417/026/12 e 000725/003/12 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, em especial, o deslinde do Processo Administrativo nº 30.707-7/2012.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

¹⁷ Contrato firmado com Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda. objetivando o fornecimento, instalação e operação de estações de monitoramento de tráfego.

¹⁸ Contrato firmado com Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda. visando à execução, em regime de empreitada por preço global, de obra de implantação do sistema viário do Parque Guapeva.